



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14440/14

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Riachão

Interessado (a): Noêmia Maria da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03012/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Noêmia Maria da Silva, matrícula n.º 156-2 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Riachão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de setembro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14440/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Noêmia Maria da Silva, matrícula n.º 156-2 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Riachão.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para retificar a Portaria 001/2009 às fl. 58 para fazer constar a seguinte fundamentação: art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC Nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial de imprensa do Estado ou do Município, com sua respectiva cópia encaminhada a esta Corte de Contas e apresentar a certidão de tempo de serviço trabalhado na Prefeitura Municipal de Riachão - PB, completando o tempo mínimo necessário para a servidora obter o benefício integral, ou seja, 9.125 dias (25anos).

Notificada a responsável, apresentou defesa as fls. 64/68, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que foi apresentada a Portaria retificada com a fundamentação completa, bem como a sua respectiva publicação, porém, não foi apresentada a certidão de tempo de contribuição referente ao tempo de serviço trabalhado na Prefeitura de Riachão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01593/15, pugnando pela concessão do competente registro ao ato aposentatório em análise, pelo fato de que consta nos autos, duas certidões comprovando um tempo total de contribuição de 10.737 dias (28 anos, 03 meses e 29 dias).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que consta nos autos as fls. 05 e 65 certidões comprovando o tempo de contribuição referente ao tempo de serviço trabalhado na Prefeitura. Diante disso, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14440/14

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de setembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR